



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10825.722577/2013-59
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2201-003.165 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de maio de 2016
Matéria IRPF
Recorrente NILCE DO NASCIMENTO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2011

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE.
APURAÇÃO. REGIME DE COMPETÊNCIA.

A incidência do imposto de renda pela regra do regime de caixa, como prevista na redação do artigo 12 da Lei 7.713/1988, gera um tratamento desigual entre os contribuintes. A incidência do imposto de renda sobre rendimentos recebidos acumuladamente deve considerar as alíquotas vigentes na data em que a verba deveria ter sido paga, observada a renda auferida mês a mês. Não é razoável, nem proporcional, a incidência da alíquota máxima sobre o valor global pago fora do prazo. Inteligência daquilo que foi decidido pelo STF no Recurso Extraordinário n° 614406/RS, com repercussão geral reconhecida

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, dar provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Carlos Henrique de Oliveira e Eduardo Tadeu Farah (Presidente) que aplicavam aos rendimentos recebidos acumuladamente as tabelas vigentes à época em que os rendimentos deveriam ser adimplidos.

Assinado digitalmente.

EDUARDO TADEU FARAH - Presidente.

Assinado digitalmente.

ANA CECÍLIA LUSTOSA DA CRUZ - Relatora.

EDITADO EM: 20/05/2016

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: EDUARDO TADEU FARAH (Presidente), CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA, JOSE ALFREDO DUARTE FILHO (Suplente convocado), MARIA ANSELMA COSCRATO DOS SANTOS (Suplente convocada), CARLOS ALBERTO MEES STRINGARI, MARCELO VASCONCELOS DE ALMEIDA, CARLOS CESAR QUADROS PIERRE e ANA CECÍLIA LUSTOSA DA CRUZ. Presente aos julgamentos a Procuradora da Fazenda Nacional SARA RIBEIRO BRAGA FERREIRA.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra decisão primeira instância que julgou improcedente a impugnação apresentada pelo sujeito passivo.

Em 09/09/2013, foi lavrada notificação de lançamento referente ao exercício 2011, ano-calendário 2010, decorrente da *omissão de rendimentos sujeitos à tabela progressiva, no valor de R\$ 128.212,69 recebidos pela fonte pagadora Caixa Econômica Federal.*

Inconformada com a notificação apresentada, a contribuinte protocolizou impugnação, fl. 2 a 4, alegando, em síntese, que foi efetuado diretamente da fonte o recolhimento sobre os valores efetivamente pagos, sendo inicialmente o valor de R\$ 3.846,38 em DIRF e, posteriormente, o recolhimento de R\$ 25.533,12 em DARF.

A autoridade fiscal, após análise da documentação apresentada, emitiu despacho decisório (fls. 39/41, mantendo a notificação, em razão de se tratar de rendimentos recebidos acumuladamente em data anterior a 28 de julho de 2010.

Com relação ao DARF no valor de R\$ 25.533,12, refere-se à contribuição para plano de seguridade social do servidor, que para ser dedutível precisa ser acrescentado ao total recebido, o que implicaria no mesmo crédito tributário.

Em seguida, após ciência, o contribuinte apresentou manifestação no sentido de que os valores recebidos da CEF são provenientes de demanda judicial na qual foi pleiteado o pagamento de complementação de aposentadoria, sendo calculado erroneamente o imposto devido em afronta à orientação do STJ segundo a qual deve ser observado o regime de competência.

Além disso, aduziu a contribuinte que o IRPF não deve incidir sobre os juros moratórios, pois esses possuem natureza indenizatória.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belém julgou improcedente a impugnação, restando mantida a notificação de lançamento, com as seguintes considerações:

a) as normas aplicáveis ao imposto de renda das pessoas físicas atribuem a estas o dever de informar os fatos alcançados pela tributação ocorridos no ano-calendário, mediante a apresentação da declaração de ajuste anual;

b) a tributação da pessoa física se dá pelo regime de caixa, ou seja, o imposto só atinge o rendimento quando os valores já se encontram à disposição do contribuinte;

c) os rendimentos referentes a anos anteriores, recebidos de uma só vez, devem ser oferecidos à tributação no mês do seu recebimento com incidência sobre a totalidade dos rendimentos, inclusive juros e atualização monetária, podendo ser deduzido o valor das despesas com a ação judicial necessárias ao recebimento dos rendimentos, inclusive com advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização;

d) os valores de DARF de R\$ 25. 533,12 (fls 17), no código 1752, referem-se a contribuição para plano de seguridade social do servidor, não havendo nos autos prova de serem recolhimentos de previdência referente aos valores pagos pela CEF em decorrência de ação da justiça federal, nem tampouco que o contribuinte tenha sofrido a retenção e em que ano ocorreu. Também não há nos autos peças do citado processo judicial comprovando o valor do rendimento bruto tributável recebido pelo contribuinte sobre os quais incidiu o alegado desconto;

e) cabe à esfera administrativa aplicar as normas legais nos estritos limites de seu conteúdo, sem poder apreciar razões de cunho pessoal.

Posteriormente, dentro do lapso temporal legal, foi interposto recurso voluntário, no qual a contribuinte sustenta, em síntese:

a) o direito à prioridade na tramitação do processo, em razão de ser idosa;

b) o IRPF, segundo entendimento do STJ, só pode incidir sobre o principal, e não sobre os juros moratórios, na medida em que estes possuem natureza indenizatória;

c) o imposto foi calculado erroneamente, na medida em que foi feito de acordo com o regime de caixa (rendimentos acumulados), em afronta à orientação também pacificada no âmbito do STJ, segundo a qual deve ser observado, in caso, o regime de competência.

É o relatório.

Voto

Conselheira Ana Cecília Lustosa da Cruz

Conheço do recurso, pois presentes os requisitos de admissibilidade.

Cinge-se a controvérsia sobre a omissão de rendimentos recebidos acumuladamente referentes à revisão de aposentadoria.

Conforme se extrai dos autos, inclusive da decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belém, a base de cálculo do imposto de renda devido foi calculada com fundamento na regra estabelecida no art. 12 da Lei n.º 7.713, de 22 de dezembro de 1988 (regime de caixa).

Da inconstitucionalidade declarada pelo Supremo Tribunal Federal (art. 12 da Lei 7.713/88)

Em 23 de outubro de 2014, diante da análise do RE 614406/RS, com repercussão geral, o STF concluiu o julgamento relativo à forma de incidência do imposto de renda sobre rendimentos recebidos acumuladamente no sentido de que a alíquota do imposto deve ser aplicada ao rendimento recebido mês a mês, e não aquela que incidiria sobre valor total pago de uma única vez.

O Informativo 794 do Supremo Tribunal Federal assim dispôs sobre o tema:

IRPF e valores recebidos acumuladamente - 4

É inconstitucional o art. 12 da Lei 7.713/1988 (“No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização”). Com base nessa orientação, em conclusão de julgamento e por maioria, o Plenário negou provimento a recurso extraordinário em que se discutia a constitucionalidade da referida norma — v. Informativo 628. **O Tribunal afirmou que o sistema não poderia apenas o contribuinte duas vezes. Esse fenômeno ocorreria, já que o contribuinte, ao não receber as parcelas na época própria, deveria ingressar em juízo e, ao fazê-lo, seria posteriormente tributado com uma alíquota superior de imposto de renda em virtude da junção do que percebido. Isso porque a exação em foco teria como fato gerador a disponibilidade econômica e jurídica da renda. A novel Lei 12.350/2010, embora não fizesse alusão expressa ao regime de competência, teria implicado a adoção desse regime mediante inserção de cálculos que direcionariam à consideração do que apontara como “épocas próprias”, tendo em conta o surgimento, em si, da disponibilidade econômica. Desse modo, transgredira os princípios da isonomia e da capacidade contributiva, de forma a configurar confisco e majoração de alíquota do imposto de renda. Vencida a Ministra Ellen Gracie, que dava provimento ao recurso por reputar constitucional o dispositivo questionado. Considerava que o preceito em foco não violaria o princípio da capacidade contributiva. Enfatizava que o regime de caixa seria o que melhor aferiria a possibilidade de contribuir, uma vez que exigiria o pagamento do imposto à luz dos rendimentos efetivamente percebidos, independentemente do momento em que surgido o direito a eles.**

RE 614406/RS, rel. orig. Min. Ellen Gracie, red. p/ o acórdão Min. Marco Aurélio, 23.10.2014. (RE-614406)

Cumprе destacar que o voto vencedor redigido pelo Ministro Marco Aurélio consignou o seguinte entendimento:

Qual é a consequência de se entender de modo diverso do que assentado pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região? Haverá, como ressaltado pela doutrina, principalmente a partir de 2003, transgressão ao princípio da isonomia. Aqueles que receberam os valores nas épocas próprias ficaram sujeitos a certa alíquota. O contribuinte que viu resistida a satisfação do direito e teve que ingressar em Juízo será apenado, alfm, mediante a incidência de alíquota maior. Mais do que isso, tem-se o envolvimento da capacidade contributiva, porque não é dado aferi-la, tendo em conta o que apontei como disponibilidade financeira, que diz respeito à posse, mas o estado jurídico notado à época em que o contribuinte teve jus à parcela sujeita ao Imposto de Renda. O desprezo a esses dois princípios conduziria a verdadeiro confisco e, diria, à majoração da alíquota do Imposto de Renda.

(...)

Por isso, no caso, desprovejo o recurso, assentando a inconstitucionalidade do artigo 12 – não do 12-A, que resultou da medida provisória, da conversão em lei –, no que conferida interpretação alusiva à junção do que alcançado pelo contribuinte, considerados os vários exercícios.

Verifica-se, portanto, que o voto condutor do acórdão negou provimento ao recurso da União e afastou a aplicabilidade da regra prevista no art. 12 da Lei nº 7.713/1998, declarando-a inconstitucional, em controle difuso, com julgamento submetido ao rito da repercussão geral (CPC, art. 543-B).

O entendimento da Suprema Corte, em sede de repercussão geral, é de observância obrigatória pelos membros deste Conselho, conforme disposto no art. 62-A do Regimento Interno do CARF, assim descrito:

Artigo 62-A. As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

Assim, impõe-se a aplicação do entendimento externado pelo STF em julgamento realizado na sistemática da repercussão geral ao caso concreto, reconhecendo que houve um vício material no lançamento (apuração indevida da base de cálculo do tributo com repercussão na alíquota aplicável), haja vista que os valores recebidos pela Recorrente se referem a benefícios previdenciários.

Nesse contexto, entendo que deve ser cancelada a infração de omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica.

Pelo exposto, voto por **DAR PROVIMENTO** ao recurso.

Assinado digitalmente.

Ana Cecília Lustosa da Cruz - Relatora

CÓPIA